



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2021, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o advento da Lei Complementar Nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 e dá outras providências, que impõe a aplicabilidade imediata aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, como contraprestação pelos recursos repassados pela União, como pela flexibilização estabelecida pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO especificamente as regras proibitivas – transitórias – que se aplicam aos Municípios, conforme estabelece o “caput” do art. 8º da Lei Complementar Nº 173 de 27 de maio de 2020 com vigência até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 01/2021 de 12 de Janeiro de 2021, que Prorroga e Reitera a situação de calamidade pública no município de Lajeado do Bugre, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19, fica proibido no Município de Lajeado do Bugre, até 31 de dezembro de 2021, de:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a servidores e agentes políticos do Executivo Municipal, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata inciso IX, do caput do art. 37 da CF/88;

V – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e agentes políticos do Executivo Municipal, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar Nº 173/2020;

VII – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, prêmio assiduidade, alteração de classe e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VI do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementado a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 2º Fica suspenso a realização de concurso público no Município de Lajeado do Bugre até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, EM 26 DE JANEIRO DE 2021.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

Publicado de 26/01/21 a 10/02/21

Local: Mural da Prefeitura Municipal


Daélin Peres Avila

Secretaria de Administração

DAÉLIN PERES AVILA

Responsável Publicações legais